



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022

REGISTRO DE PREÇO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO II

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO E CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

DATA DE ABERTURA: 09 DE MARÇO DE 2022.

HORA DE ABERTURA: 09:00 HORAS.

IMPUGNANTE: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA (CNPJ Nº 08.801.620/0001-31).

INTRODUÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Processo Administrativo nº 4/2022 - Pregão Presencial nº 4/2022, enviada via e-mail em 01 de março de 2022, às 12 horas, pela empresa LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, inscrita no CNPJ nº 08.801.620/0001-31, porém recebida pela pregoeira no dia 02 de março de 2022, tendo em vista que no dia 01 de março de 2022 não houve expediente na Prefeitura Municipal de Atalanta, de acordo com o Decreto Municipal nº 003/2022; conforme demonstrado abaixo.

DA ADMISSIBILIDADE:



Inicialmente, antes de adentarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, porém não cumpriu os requisitos contidos no Item 14.4.2 e 14.5 do Edital de Licitação em questão.

Embora a impugnante não tenha cumprido os requisitos acima mencionados, considera-se relevante analisar o pedido de impugnação, afim de dar mais clareza ao certame.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Em síntese a impugnante alega que já havia se manifestado em relação aos requisitos solicitados no que tange serviços de arbitragem e que novamente detectou irregularidades nas exigências contidas no Item 6.6. - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - do Edital de Pregão Presencial nº 4/2022 – RETIFICADO, alegando que tal exigência ainda restringem a participação de Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

A impugnante solicita ao final:

REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para que o mesmo seja retificado e excluído o item 6.6 b) Apresentar a relação nominal dos árbitros federados a Federação da Modalidade (Futsal), com registro comprovado na federação de origem, para quem cotar o Item 2.

a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

DA ANÁLISE:

Primeiramente, ressaltamos que as regras do Processo Licitatório nº 4/2022 – Pregão Presencial nº 4/2022, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como nas demais legislações vigentes que versam sobre o assunto e foi apreciado e aprovado pelo Advogado do Município de Atalanta - SC.



Ao recebermos o pedido de impugnação por parte da empresa Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, passamos novamente a análise minuciosa dos argumentos elencados pela requerente.

A Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, em seu Art. 4º e 5º prevê que:

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Em análise à Lei acima mencionada, fica claro que é FACULTADO/OPCIONAL aos árbitros de futebol, a organização em sindicatos, ou federações, ou associações profissionais, entre outros.

O interesse do Município de Atalanta ao exigir tais qualidades técnicas buscou serviços profissionais, de qualidade, eficiência e com o menor custo, porém, a exigência contida na alínea "b" do Item 6.6. do Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, vem ao oposto disto, pois acaba restringindo a participação de empresas que não se encontram organizadas em associações profissionais e sindicatos.

Esta pregoeira ao responder o primeiro pedido de impugnação impetrado pela impugnante, teve como base o Ofício FCFS nº 008/2022, datado de 17 de fevereiro de 2022. Ao analisar o segundo pedido de impugnação notou-se que a exigência ainda restringe o caráter competitivo, pois não é obrigatório que os árbitros sejam federados, conforme comprovado pela impugnante.

Ressalta-se que em momento algum o Município de Atalanta, através de sua Pregoeira, teve interesse em direcionamento da licitação e deprecia tal prática, apenas buscou-se o que se achava melhor ao município.

Nesta toada, a fim de que o Município de Atalanta – SC possa contratar serviços que lhe sejam eficientes de modo a atender às suas necessidades e, visando a ampliação do universo de participantes, a impugnação merece prosperar, pelos argumentos apresentados pela impugnante.

DA DECISÃO:



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

Diante do exposto, fica evidenciado que o edital, por conseguinte se faz necessárias medidas com fins de saneamento. Portanto, pelas razões acima elencadas, **FICA DEFERIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**. Assim sendo, sugere-se a Autoridade Superior a Anulação do Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, em conformidade os ditames legais e proceda-se à abertura de um novo processo licitatório, em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

Atalanta, 03 de fevereiro de 2022.


JÉSSICA ALANA DOS SANTOS

Pregoeira